

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2004**

Institui o Dia do Prefeito.

**Autor:** Deputado ELIZEU PADILHA

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado Elizeu Padilha é autor do Projeto de Lei em análise que propõe a instituição do Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 11 de abril.

Colhe-se da justificação:

“O Município é a célula do tecido organizacional do território nacional. De fato, é no Município que se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer ou sobre qualquer outro setor ou aspecto da sociedade.

Em sua magistral obra, *O PREFEITO E O MUNICÍPIO*, José Afonso da Silva, afirma que o dia 11 de abril deve ser considerado o Dia do Prefeito, pois foi em 11 de abril de 1835 que a Província de São Paulo criou a figura do Prefeito, por meio da Lei nº 18, de 1835. Daí em diante, por recomendação da Regência de Feijó (Decreto de 9 de dezembro de 1835), as demais Províncias do País deveriam adotar tal procedimento, com vistas a facilitar a administração pública.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.914, de 2004.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.914, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**  
**Relator**